



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725580/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-003.187 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente A G KUSMA & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AIOP: 37.306.411-0

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM
DESACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS.

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações
pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os
padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de
Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos
Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa POSTO PUPPI LTDA, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte (CFL-30).

2. Com o advento da quarta Alteração Contratual juntada ao processo principal (fls 213 a 217) ocorreu alteração de nome empresarial de **A.G KUSMA & CIA LTDA** para **POSTO PUPPI LTDA**.

3. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 45/46), o lançamento refere-se a auto de infração por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, qual seja, de preparar suas folhas de pagamento de remunerações de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões estabelecidos nesses dispositivos (CFL-30).

4. Consta informação (folha 50) que o presente processo foi juntado por apensação ao processo nº 10980.725574/2010-31.

5. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 179 a 182), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AIOP 37.306.411-0

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. INCLUSÃO EM FOLHAS DE PAGAMENTO.

Incomprovado que os serviços contábeis da empresa foram executados por pessoa jurídica, resta concluir que a prestação deu-se por meio de pessoas físicas. E por isto, constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de incluir em suas folhas de pagamento os contribuintes individuais que lhe prestaram citados serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

6. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as (fls. 186/187), no qual aduz em síntese:

a) em referência aos honorários contábeis cobrados no período de janeiro/2008 a dezembro/2008, conforme consta nos lançamentos contábeis no livro n.º 10, foram recebidos pela empresa, Organização Contábil Tullio SC Ltda - Me, inscrita no CNPJ: 04.136.921/0001-37, conforme Notas

Fiscais de prestação de serviços nº 079 a 090, lançadas mensalmente junto a Prefeitura Municipal de Curitiba, sendo recolhidos todos os impostos.

d) quanto à preparação das folhas de pagamento bem como a arrecadação dos trabalhadores avulsos a empresa não possui nenhum trabalhador que se enquadre nesta infração, pois quem presta serviço à empresa fornece Notas Fiscais de prestação de serviços com os devidos recolhimentos aos órgãos responsáveis. Alega que a retirada de pró-labore dos sócios consta em folha separada junto a GFIP.

e) por fim, requer a revisão de todos os documentos encaminhados, e o arquivamento do auto de infração.

7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Como se depreende do relatório fiscal, a recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, qual seja, de preparar suas folhas de pagamento de remunerações de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões estabelecidos nesses dispositivos.

3. Em seu recurso voluntário, insurge-se o contribuinte relativamente à exigência da obrigação, alegando, basicamente, que não deixou de preparar a folha de pagamento e, que, a empresa não possui nenhum trabalhador avulso que se enquadre na infração, pois quem presta serviço à empresa fornece Notas Fiscais de prestação de serviços com os devidos recolhimentos aos órgãos responsáveis. Alega que a retirada de pró-labore dos sócios consta em folha separada junto a GFIP.

4. Não obstante as alegações da recorrente de que não cometeu qualquer infração, narra, claramente, o relatório fiscal que a infração foi caracterizada, portanto, quando se constatou, pela análise das folhas de pagamento que nelas não constavam os valores dos honorários contábeis.

5. Ademais, a recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...).”

6. O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...).

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

7. Na forma especificada no parágrafo anterior, a empresa infringiu o disposto no inciso I do art. 32 da lei nº 8.212/91 c/c o § 9º e inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

8. Vê-se que, de fato, houve descumprimento de obrigação acessória, notadamente, os dispositivos supra mencionados e os argumentos apresentados pela recorrente não são hábeis a combater os fundamentos da autuação fiscal, dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância, eis que proferida em consonância com a legislação previdenciária e tributária de regência da matéria.

Processo nº 10980.725580/2010-99
Acórdão n.º **2803-003.187**

S2-TE03
Fl. 299

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

E como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.